



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo nº 053/2023-PE-SRP

Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Fato Imprevisível. Álea extraordinária e extracontratual configurada. Demonstração da excessiva onerosidade da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo de revisão contratual manejado pela empresa **ALLIANCE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 15.266.723/0001-04**, contratada pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, por meio do Fundo Municipal de Educação, nos termos do **contrato nº 20240008** do processo licitatório 053/2023-PE-SRP, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros perecíveis e não perecíveis para atendimento dos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

A empresa contratada alega o aumento imprevisível no valor de custo dos itens mencionados no contrato, assim como a elevação exacerbada nos custos de insumos essenciais a produção dos itens, tornando a execução do contrato extremamente onerosa, pelo que pleiteia o realinhamento de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art.37.

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações.**(Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

A respeito do equilíbrio econômico-financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, **devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.**” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração **face ao aumento imprevisível dos custos/insumos para produção do objeto contratado**, eis que o aumento inesperado do valor de custo dos itens, **em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.**

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) **fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer**

tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: **o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se vinculado a um fator que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sua justificativa, a contratada informa que, diante do cenário econômico, dada à elevação exacerbada nos custos dos insumos essenciais a produção agropecuária, sendo que este aumento, refletiu diretamente na produção dos itens objeto do contrato, inviabilizando totalmente a continuação do contrato nº 20240008.

É de conhecimento público e notório o aumento de produtos, em decorrência da elevação nos custos de produção, inviabilizando a execução/fornecimento do objeto contratado.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato, **visto que se trata de majoração de custos superior** à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual.

Nota-se ainda, que a contratada para subsidiar sua solicitação de acréscimo nos valores dos itens acima mencionados, colaciona, **notas fiscais referentes a parte dos custos, sendo necessário que o setor técnico competente da administração, avalie os cálculos postos pela empresa, para corroborar com o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado, devendo a margem de lucro ser apurada pela rentabilidade nominal da proposta.**

Nessa senda, o reajuste de preços, seja na modalidade revisão, reequilíbrio ou repactuação se **vincula ao valor nominal do contrato, isto é, aquele**

constante da proposta vencedora e sobre o qual se estabeleceu a equação econômico-financeira.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho

“O reajuste de preços tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato. O fenômeno inflacionário (ou deflacionário) produz efeito de desnaturação da relação original pactuada entre as partes. A manutenção do valor nominal da prestação acarretaria uma alteração da remuneração assegurada originalmente à parte.”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1206

Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1246/2012 – Primeira Câmara

“(…) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, **reposicionando os valores reais originais pactuados.** Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (…)”.

No que tange à minuta de termo aditivo ao contrato, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertar a CPL **para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade de realinhamento de preço do **contrato nº 20240008, no percentual a ser calculado pelo setor**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



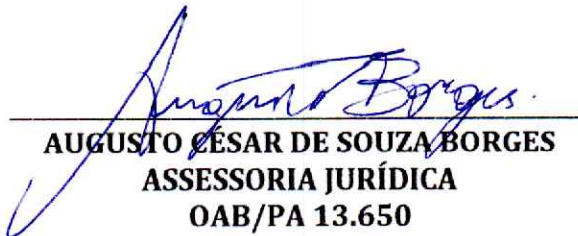
competente, desde que devidamente comprovado, firmado entre ALLIANCE CONSTRUTORA LTDA. e a Prefeitura de Ipixuna do Pará, por meio do Fundo Municipal de Educação, e demonstrando preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária, extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Assim sendo, em consonância com os postulados constitucionais e legais, recomenda-se que o setor técnico competente da administração municipal, avalie os cálculos postos pela empresa, para corroborar com o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado, como forma de manter o equilíbrio econômico financeiro entre as partes.

É o parecer

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 19 de junho de 2024.


AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650